



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11040.000417/2004-54
Recurso n°	148.657 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex: 2001, 2002
Acórdão n°	102-48.795
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	NELSON ITAMAR VALERÃO DA COSTA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001 e 2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA – Presume-se a existência de rendimentos tributáveis omitidos, em igual valor à soma dos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada.

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – ANTECIPAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DEDUÇÃO – É autorizada a dedução por dependente para compor a base de cálculo mensal do tributo seja nas situações de retenção na fonte ou de antecipação própria por conta da percepção de rendimentos de pessoas físicas.

MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA – Aplica-se retroativamente a norma portadora de punição de menor ônus.

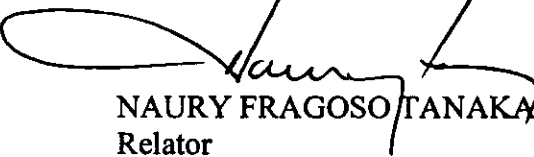
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir, no ano-calendário de 2000, a multa isolada em R\$ 665,38 e, no ano-calendário de 2001, em R\$ 230,53, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício



NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A CONSELHEIRA IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (PRESIDENTE).

Relatório

O processo tem centro na exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 562.555,29, resultante das seguintes infrações: (a) omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica considerada no mês de dezembro de 2001, em valor de R\$ 350,00, (b) glosa das seguintes deduções: (b.1.) dependente, ano-calendário de 2001, (b.2) despesas médicas, R\$ 230,50, ano-calendário de 2000, e R\$ 544,26, em 2001; (b.3) pensão judicial, R\$ 2.190,00, em 2000; e (b.4) despesas com instrução, R\$ 2.100,00, em 2000, R\$ 1.700,00, em 2001; (c) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, R\$ 62,25, em 2001; (d) dedução indevida de imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente, R\$ 120,00, em 2000, e R\$ 70,00, em 2001, (e) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada em todos os meses dos anos-calendário de 2000, R\$ 451.636,65, e em 2001, R\$ 469.523,60; e (f) multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF a título de antecipação do tributo pela percepção de rendimentos de pessoas físicas, declarados, nos anos-calendário de 2000 e 2001.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 29 de abril de 2004, com ciência em 4 de maio deste ano, fl. 05, e composto pelo tributo, a multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 e os juros de mora.

Conveniente esclarecer que o contribuinte não solicitou a dedução por "Pensão Judicial" no ano-calendário de 2001, DAA de 2002, fl. 41 e 48.

Interposta impugnação parcial, pois deixado de contestar as infrações relativas às glosas de deduções por dependente, despesas médicas e quanto à redução do tributo por doações aos fundos da criança e do adolescente, e comprovado o recolhimento de R\$ 1.079,84 (fls. 539/540), já alocado pela unidade preparadora (fl. 541); a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/POA nº 5.520, de 20 de abril de 2005, fl. 549, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do feito. Nessa análise foram restabelecidas as deduções por pensão judicial (AC 2000 - R\$ 2.190,00), e despesas com instrução, limitadas a R\$ 1.700,00 por ano-calendário e aproveitado o valor pago a título de pensão judicial para cálculo da multa isolada pela falta das antecipações do tributo.

Restaram em lide as seguintes infrações:

(a) omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica considerada no mês de dezembro de 2001, em valor de R\$ 350,00;



(b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, R\$ 62,25, em 2001;

(c) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada em todos os meses dos anos-calendário de 2000, R\$ 451.636,65, e em 2001, R\$ 469.523,60; e

(d) multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF a título de antecipação do tributo pela percepção de rendimentos de pessoas físicas.

Não satisfeito com a decisão de primeira instância, a pessoa fiscalizada interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 13 de outubro de 2005, tempestivamente, uma vez que ciente da decisão de primeira instância em 13 de setembro desse ano, fl. 559, v-III; no qual alega, em síntese, que:

(1) os depósitos bancários existentes nas suas contas-correntes referem-se a rendimentos próprios, já declarados, e valores da empresa da qual é sócio, que por ela transitaram, conforme indicado nos registros do Livro Caixa, fls. 361 a 471, v-III. Os rendimentos tributáveis apurados com base nos depósitos e créditos bancários estariam justificados e comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, externada pelos registros em livro Caixa da empresa Baronesa Comércio Agenc. e Locação de Veículos Ltda, fls. 361 a 471. Houve empréstimos da empresa ao sócio, que foram devolvidos, conforme indicado no referido livro. Esclarecido que essa pessoa jurídica também foi fiscalizada e essas informações foram comunicadas à autoridade fiscal responsável pela verificação na empresa. Juntados os documentos de referência.

(2) os rendimentos de aluguéis não foram percebidos. Os comprovantes de aluguéis pagos pela Prefeitura Municipal de Pelotas, RS, que integram o processo, permitem concluir apenas por recebimentos de R\$ 4.500,00.

(3) A multa isolada teria sido recalculada incorretamente pela autoridade relatora de primeira instância em razão da falta de apropriação do dependente Nelson Costa, do qual junta certidão de nascimento e não Guilherme Casarin Costa, dependente da ex-cônjuge, que vive com pensão alimentícia judicial deste contribuinte.

Nesta última questão, conveniente esclarecer que o contribuinte apropriou como dependente na DAA do exercício de 2001, o primeiro citado, enquanto na seguinte, o segundo, e nesta não utilizou dedução por pensão alimentícia judicial.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso contém três questionamentos dirigidos à parcela restante da exigência; não há preliminares.

Quanto à afirmativa no sentido de que os depósitos e créditos bancários constituíram valores da sua empresa que teriam apenas circulado pela conta bancária, com possibilidade de constatação mediante confronto entre os dados do livro Caixa e dos extratos bancários, não pode ser acolhida para afastar a incidência, porque apenas alguns valores da conta "Suprimento de Caixa", escriturada no referido livro, têm iguais créditos nas contas bancárias.

Essa posição é possível de constatar pelo confronto da verificação por amostragem dos dados dessa conta, relativos aos meses de janeiro e maio de 2000, com aqueles dos extratos bancários, estampada no Quadro I.

Quadro I. Cruzamento Livro Caixa x Créditos Bancários.

Data	Conta	Histórico	Entradas	Saídas	Brad	BCN
01/01/00	Sup. Caixa	Suprimento de caixa	127.800,00		Não	Não
02/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		7.000,00	Não	Não
03/01/00	Sup. Caixa	Depósito Banco Bradesco		90.000,00	Não	Não
03/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		3.561,65	Não	Não
03/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		1.500,00	Não	Não
03/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		19.000,00	Ok	Não
03/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		65.000,00	Não	Ok
03/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		12.589,00	Não	Ok
03/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		1.735,00	Não	Não
03/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		400,00	Não	Não
05/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		200,00	Não	Não
05/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		1.190,00	Não	Ok
05/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		3.203,00	Não	Ok
05/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		646,00	Não	Ok
06/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		4.710,00	Não	Não
06/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		4.027,00	Transf	Não
06/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		972,00	Não	Não
06/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		5.290,00	Não	Não
10/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		855,00	Não	Não
13/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		7.000,00	Não	Não
13/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		1.108,33	Não	Ok
13/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		2.389,00	Não	Ok
13/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		3.194,00	Não	Ok
18/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		300,00	Não	Não



19/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		6.000,00	Não	Ok
20/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		6.040,00	Não	Não
24/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		339,35	Não	Não
24/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		1.905,00	Não	Não
24/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		2.068,00	Não	Não
24/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		2.281,06	Não	Ok
25/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		6.554,00	Não	Não
26/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		4.916,00	Não	Não
27/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		2.300,00	Não	Ok
28/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		4.154,00	Não	Não
28/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		1.752,00	Não	Ok
31/01/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		75,00	Não	Não
31/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		2.558,00	Não	Ok
31/01/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		685,00	Não	Não
01/05/00	Sup. Caixa	Suprimento de caixa	66.772,89		Não	Não
05/05/00	Sup. Caixa	Pg Nelson		1.161,00	Não	Não
05/05/00	Sup. Caixa	Pg Nelson		320,00	Não	Não
05/05/00	Sup. Caixa	Pg Nelson		1.000,00	Não	Não
08/05/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		8.197,00	Não	Não
08/05/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		2.330,50	Não	Ok
09/05/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		10.000,00	Doc	Não
10/05/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		909,00	Não	Não
10/05/00	Sup. Caixa	Pg colégio Guilherme		1.227,42	Não	Não
17/05/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		28,70	Não	Não
17/05/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		186,17	Não	Não
17/05/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		18.503,47	Não	Não
18/05/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		7.856,70	Não	Não
18/05/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		4.599,50	Não	Ok
19/05/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		8.355,00	Não	Não
19/05/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		6.345,00	Não	Não
19/05/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		1.279,78	Não	Ok
23/05/00	Sup. Caixa	Transf. Conta Nelson p/pagto Despesa		18.724,63	Não	Ok
25/05/00	Sup. Caixa	Pg Unimed		293,79	Não	Não
29/05/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		26.000,00	Não	Não
30/05/00	Sup. Caixa	Pg Nelson		180,00	Não	Não
31/05/00	Sup. Caixa	Suprimento de caixa	18.724,63		Não	Não
31/05/00	Sup. Caixa	Depósito nesta data		8.981,40	Não	Não

Abreviações – Brad = Banco Bradesco S/A; BCN = Banco de Crédito Nacional S/A.

Há que se esclarecer, também, sobre a presença de cópias dos livros Caixa utilizados pela empresa Baronesa - Comércio Agenciamento Financiamento e Locação de Veículos Ltda, no entanto, sem que atendam as condições para que os fatos neles escriturados sejam tidos como “verdadeiros” em relação à materialidade e tempo de ocorrência. Para corroborar a afirmativa, o Relatório de Ação Fiscal junto a essa empresa, fls. 475 a 487, v-III, no qual externada a demora na entrega desses livros ao fisco e mesmo após efetivada, constatada a



imprestabilidade pela falta de abrangência do período integral em fiscalização, lançamentos incorretos e divergência com os valores declarados ao fisco pela pessoa jurídica.

A composição do capital social dessa empresa - 99% (noventa e nove por cento) de titularidade deste contribuinte - conforme informado na Impugnação, fl. 500, v-III - constitui condição que, na ausência de registros contábeis ou em livro Caixa com observância dos requisitos legais, pode permitir emissão de documentos não compatíveis com a realidade efetivamente ocorrida. Há que se ressaltar também, que essa composição do capital social contribui para a mescla de recursos entre a pessoa física do sócio, com aqueles da empresa, dada a facilidade do desenvolvimento dos negócios da pessoa jurídica com a utilização da pessoa física do sócio.

Outro aspecto a considerar quanto a essa questão é que a documentação trazida ao processo para provar a entrega dos recursos à pessoa física pela pessoa jurídica ou vice-versa não permite concluir quanto à fixação do aspecto temporal dos fatos de referência. Apresenta-se constituída por recibos de empréstimos da empresa ao sócio ou do sócio para a empresa, fls. 586 a 697, v-IV, que não têm referência temporal fixada pela falta de suporte em uma escrituração contábil ou mesmo em Livros Caixa.

Sob outra perspectiva, verifica-se na amostragem tomada para análise, que a escrituração do referido livro contém conta destinada a "Suprimento de Caixa", na qual há valores trazidos ao caixa para fins de suprimento, nos 2 (dois) meses tomados para amostragem, em duas oportunidades, o que indiretamente pode externar que a pessoa jurídica estava escriturando as despesas pagas, mas não o fazendo quanto a uma parcela das receitas, porque levadas para crédito em conta bancária distinta daquela da pessoa jurídica e mescladas com recursos da própria pessoa física.

Na ausência de outras provas em contrário, deve prevalecer a presunção de rendimentos tributáveis omitidos com suporte nos fatos-base externados pelos depósitos e créditos bancários.

Outro questionamento, diz respeito ao não recebimento da parcela incluída como rendimentos de aluguéis omitidos, porque não teria sido recebida.

Os rendimentos de aluguéis tributados de ofício, em valor de de R\$ 350,00, constituem uma parcela além do valor oferecido à tributação na DAA, quanto à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Pelotas, de R\$ 9.000,00, fl. 51, v-I. Alega o recorrente que os documentos juntados ao processo permitem concluir por percepção de rendimentos dessa fonte pagadora em valor de R\$ 4.500,00.



O contrato de aluguel, segundo os recibos que integram o processo, fls. 80 a 82, abrangeu o período não inferior àquele compreendido entre junho (este apenas 7 dias) a dezembro de 2001, a um preço de R\$ 1.500,00, mensais, que implica em 6 meses de R\$ 1.500,00, do qual resultaria o total de R\$ 9.000,00, oferecido à tributação pelo contribuinte, no entanto, que deveria ser acrescida de parcela relativa ao quantitativo de dias do mês inicial, 7 (sete).

Apesar de não constar um dos recibos, do mês de setembro, o fato de terem sido pagos os meses anteriores e subseqüentes e que a locatária era a Prefeitura de Pelotas, que pagava essa obrigação por empenho, conforme possível de visualizar nos recibos, implica que o aluguel desse mês também foi pago, uma vez que não se iria pagar os meses anteriores, nem os posteriores para deixar apenas o valor de um mês sem verba para esse fim.

Outro aspecto é o pagamento do aluguel relativo ao mês de dezembro, que tinha vencimento para quitação até 5 de janeiro de 2002, e nessa linha, não integraria a renda tributável do ano-calendário 2001.

Como o processo contém apenas a Nota de Empenho 17779, fl. 80, emitida em 18 de dezembro de 2001, na qual não consta a data em que efetivamente recebido o aluguel, embora indique pagamento até 5 de janeiro de 2002, presume-se que foi pago em dezembro de 2001 porque o contribuinte ofereceu à tributação a quantia de R\$ 9.000,00, fl. 51, v-I, como percebida dessa fonte pagadora, o que significa 6 (seis) meses de R\$ 1.500,00, ou seja de julho a dezembro (inclusive).

Assim, a razão não se encontra com a defesa e o lançamento deve permanecer como erigido quanto a essa questão.

Outra parte do protesto, tem por objeto a multa isolada que teria sido recalculada incorretamente pela autoridade relatora de primeira instância em razão de não ter sido considerada a dedução por dependente, porque o menor a ser considerado é Nelson Costa, do qual junta certidão, e não Guilherme Casarin Costa, beneficiário da pensão.

No ano-calendário 2000, o dependente declarado foi Nelson Costa, fl. 54, enquanto no ano seguinte, incluído Guilherme Casarin Costa, filho que estava sob guarda da mãe, separada judicialmente do contribuinte.

Quanto ao primeiro, correto o protesto e a multa isolada deve ser realmente reduzida em razão da falta de apropriação do dependente no cálculo da antecipação do tributo. Nesse sentido, o Quadro II.



Quadro II – Cálculo da antecipação do IR – Ex. 2001.

Ano - Calendário de 2000											
Mês	Rend. Mensal	P Jud	Dep.	BC	Alíq.	V Apurado	P Ded.	IR não Rec.	Multa Isol. DRJ	Multa I 2C	Dif.
Jan	2.280,00	340,00	90,00	1.850	27,50%	508,75	360,00	148,75	127,50	74,38	-53,13
Fev	2.280,00	340,00	90,00	1.850	27,50%	508,75	360,00	148,75	127,50	74,38	-53,13
Mar	2.360,00	340,00	90,00	1.930	27,50%	530,75	360,00	170,75	142,50	85,38	-57,13
Abr	2.440,00	377,50	90,00	1.973	27,50%	542,44	360,00	182,44	150,47	91,22	-59,25
Mai	2.440,00	377,50	90,00	1.973	27,50%	542,44	360,00	182,44	150,47	91,22	-59,25
Jun	2.600,00	377,50	90,00	2.133	27,50%	586,44	360,00	226,44	180,47	113,22	-67,25
Jul	2.840,00	377,50	90,00	2.373	27,50%	652,44	360,00	292,44	225,47	146,22	-79,25
Ago	2.920,00	377,50	90,00	2.453	27,50%	674,44	360,00	314,44	240,47	157,22	-83,25
Set	2.110,00	377,50	90,00	1.643	15,00%	246,38	135,00	111,38	93,66	55,69	-37,97
Out	2.100,00	377,50	90,00	1.633	15,00%	244,88	135,00	109,88	92,53	54,94	-37,59
Nov	2.140,00	377,50	90,00	1.673	15,00%	250,88	135,00	115,88	97,03	57,94	-39,09
Dez	2.140,00	377,50	90,00	1.673	15,00%	250,88	135,00	115,88	97,03	57,94	-39,09
Tot	28.650,00	4.417,50							1.725,10	1.059,72	-665,38

Significados das abreviações: Rend. Mensal = Rendimento mensal; P. Jud. = Pensão Judicial; Dep. = Dependente; BC = Base de Cálculo; Alíq.=Alíquota; V Apurado = Valor Apurado; P. Ded. = Parcela a Deduzir; IR não Rec.= Imposto de Renda não recolhido; Multa Isol. DRJ = Multa isolada calculada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento; Multa I 2C = Multa isolada calculada pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Dif = Diferença.

Observação: O Cálculo da multa isolada conteve a alteração do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo artigo 14, da Lei nº 11.488, de 2007.

Adequada a interpretação dada pela autoridade fiscal e pelo r. colegiado julgador de primeira instância quanto a essa dedução para encontrar a base de cálculo mensal do ano-calendario 2001, exercício 2002, uma vez que nesse período foi considerada a pensão judicial, não apropriada na declaração de ajuste anual, (cf. pág. 4 da DAA, fl.48), e nessa linha de raciocínio, não poderia esse filho ser considerado dependente, por contrariar a norma do artigo 35, § 3º, da Lei nº 9.250, de 1995: “§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte(..)”.

A apropriação de dedução por dependente tendo como referência o filho Nelson Costa não pode ser efetuada sem que se comprove não ter sido usada na mesma condição pela mãe, Cleufe Maria Grill Bösel, prova que não veio ao processo. Essa condição decorre (a) da situação criada pelo comportamento do próprio contribuinte, porque não utilizou esse filho como dependente na declaração de ajuste anual do exercício, enquanto apropriou o filho que estava sob guarda da mãe separada e não declarou a pensão judicial, (b) ao ser intimado para comprovar as deduções, inclusive os dependentes, (fls. 56, 58, 76) não



houve menção quanto a qualquer irregularidade nessa declaração; (c) recebeu Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, fl. 332, v-II, no qual foi indicada a falta de prova de todas as deduções, entre elas a deste filho e não informou sobre essa teórica irregularidade (fl. 334 e 335, v-II); (d) recebeu o Relatório de Ação Fiscal (fl. 475, v-III), no qual identificada a infração e o Auto de Infração, interpôs impugnação e nesta refez os cálculos do tributo a pagar, no qual não incluiu este filho a título de dependente, fl. 504, v-III; (e) não há provas de que a pessoa convive em regime de união estável com a mãe.

Salvo situação de erro de fato, que deveria apresentar-se comprovada no processo por quem alega, poderia ser o filho considerado dependente. Como não há essa prova, inclusive porque a certidão de nascimento de Nelson Costa não se presta como prova necessária e suficiente, uma vez que já havia sido juntada durante o procedimento fiscal, fl. 339, v-II. Para esse fim, provas da união estável ou de novo casamento com a mãe de Nelson Costa, ou ainda a guarda judicial do filho.

A apropriação de dedução por dependente na apuração da base de cálculo mensal do tributo tem fundamento no artigo 4º, III, da Lei nº 9.250, de 1995. Por esses motivos, considera-se a dita dedução para o exercício de 2001, e rejeita-se para a construção da base de cálculo do exercício seguinte.

Deve ser reduzida a penalidade isolada para o exercício de 2002, pela aplicação retroativa da Lei nº 11.488, de 2007, artigo 14, com a autorização no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966, e para esse fim elaborado demonstrativo dos cálculos no Quadro III.


Quadro III – Redução da multa isolada

Ano-calendário 2001											
Mês	Rend. Mensal	P Jud	Dep.	BC	Alíq.	V Apurado	P Ded.	IR não Rec.	Multa Isol. DRJ	Multa l 2C	Dif.
Jan	2.140,00	377,50	0,00	1.763	15%	264,38	135,00	129,38	97,03	64,69	32,34
Fev	2.020,00	377,50	0,00	1.643	15%	246,38	135,00	111,38	83,53	55,69	27,84
Mar	2.020,00	377,50	0,00	1.643	15%	246,38	135,00	111,38	83,53	55,69	27,84
Abr	2.020,00	450,00	0,00	1.570	15%	235,50	135,00	100,50	75,38	50,25	25,13
Mai	2.020,00	450,00	0,00	1.570	15%	235,50	135,00	100,50	75,38	50,25	25,13
Jun	2.020,00	450,00	0,00	1.570	15%	235,50	135,00	100,50	75,38	50,25	25,13
Jul	1.860,00	450,00	0,00	1.410	15%	211,50	135,00	76,50	57,38	38,25	19,13
Ago	1.860,00	450,00	0,00	1.410	15%	211,50	135,00	76,50	57,38	38,25	19,13
Set	1.670,00	450,00	0,00	1.220	15%	183,00	135,00	48,00	36,00	24,00	12,00
Out	1.500,00	450,00	0,00	1.050	15%	157,50	135,00	22,50	16,88	11,25	5,63
Nov	1.500,00	450,00	0,00	1.050	15%	157,50	135,00	22,50	16,88	11,25	5,63
Dez	1.500,00	450,00	0,00	1.050	15%	157,50	135,00	22,50	16,88	11,25	5,63
Tot	22.130,00	5.182,50							691,59	461,06	230,53

As abreviações têm o mesmo significado daquelas do quadro II.

Analisadas as questões postas pelo recorrente, constata-se que deve ser dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa isolada pela falta das antecipações do tributo sobre rendimentos declarados e comprovados como percebidos de pessoas físicas, em função de apropriação da dedução por dependente - Nelson Costa - no ano-calendário de 2000, para compor a base de cálculo mensal do tributo, e, também, por força da nova redação do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela Lei nº 11.844, de 2007, artigo 14, aplicável nos dois anos-calendário em que constatadas as ditas infrações, atitudes das quais, conforme demonstrado nos Quadros II e III, resultou redução dessa penalidade em R\$ 665,38, no ano-calendário de 2000, e R\$ 230,53, no ano-calendário de 2001.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA